

# ATOS do EXECUTIVO

## GABINETE DO PREFEITO

### MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 035/2021

Exmo. Sr.  
Vereador Maurício Braga Mesquita

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que, muito embora o Projeto de Lei nº 157/2021, NÃO contenha em si vício de iniciativa, NÃO possui condições de ser implementado o presente programa previsto neste momento, motivo pelo qual, **VETO TOTALMENTE**, nos termos do § 2º do artigo 57, da L.O.M., c/c art. 99 da Resolução nº 095/2005 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

#### RAZÕES DO VETO TOTAL

Veto totalmente o Projeto de Lei nº 157/2021, de Autoria do Vereador Uderlan de Andrade Hespanhol, com carimbo de aprovação em dois turnos nos dias 20 e 26 de outubro do corrente ano, em que "INSTITUI O PROGRAMA DE PREVENÇÃO DA SAÚDE DOS PÉS NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS".

Considerando que a matéria aqui tratada é de extrema importância, pois tem como objetivo principal diminuir os impactos dos diversos tipos de lesões que afetam a saúde dos pés, e no caso dos pacientes com diabetes, evitar amputações dos membros inferiores.

Considerando que a importância é, portanto, incontestável, no entanto:

O Município não possui "podólogos" em seu quadro de servidores, e, sendo uma necessidade permanente do município e não transitória, não há justificativa para contratação temporária por meio de processo seletivo.

Considerando ainda que o presente Projeto de lei acarretaria gastos extraordinários com exames complementares, recursos humanos e espaço físico para alocação dos serviços pretendidos, seria recomendável a sua inclusão no Plano Plurianual de Saúde.

Considerando que no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, não há instituição do Profissional de Podologia (PODÓLOGO). O Programa em análise prevê ações e atribuições centradas e exclusivas ao Profissional Técnico em Podologia, na seguinte forma:

"Art. 3º O serviço especializado de podologia compreende o atendimento com profissionais qualificados, os quais prestarão atendimento clínico, de emergência e de orientação."

Considerando que na redação do referido PL prevê "um serviço especializado em podologia", para sua viabilidade faz-se necessário, primeiro a criação deste Cargo/Função no âmbito da SEMUSA/PMRO.

Considerando que todo novo programa, projeto ou campanha em saúde, ampliará direta e/ou indiretamente, a demanda por recursos de saúde, tais como: exames complementares, recursos humanos especializados, recursos humanos de apoio, recursos terapêuticos e espaço físico para alocação dos serviços pretendidos.

Considerando que a Política Nacional de Saúde, no âmbito do SUS, prevê a autonomia dos Municípios para a implementação de serviços de saúde, desde que: justificados em dados epidemiológicos de morbimortalidade; que sejam possíveis aos orçamentos locais, e ainda, que sejam legitimados pelos órgãos colegiados de participação social (Conselho Municipal de Saúde).

Considerando que para que o "Programa" em tela seja instituído no âmbito do SUS Municipal, é necessário à sua inclusão no Plano Municipal de Saúde, com vistas a análise da magnitude epidemiológica, das adequações orçamentárias necessárias e da aprovação no Conselho Municipal de Saúde.

Considerando que o Município de Rio das Ostras aderiu o Plano Nacional de Ações Estratégicas para o Enfrentamento das Doenças Crônicas Não Transmissíveis (2022 a 2030), onde são previstas ações variadas à promoção da saúde, prevenção e cuidados a pessoa portadora de Diabetes, incluindo a prevenção e cuidados do pé-diabético.

A proteção da saúde é argumento epistêmico de tipo empírico, devendo toda iniciativa nessa direção ser comprovada a partir de medições da realidade, e não a partir de abstrações meramente intelectuais. É preciso muita responsabilidade dos Poderes eleitos em relação aos custos que impõem à sociedade e aos custos que se auto impõem. Recursos públicos são bem escassos e devem ser direcionados com embasamento. Toda vez que faltar base, o Poder Executivo pode legitimamente vetar a lei respectiva.

Diante do exposto, o Projeto de Lei nº 157/2021, muito embora NÃO contenha em si vício de iniciativa, NÃO possui condições de ser implementado o presente programa previsto neste momento, motivo pelo qual, **VETO TOTALMENTE**, nos termos do § 2º do artigo 57, da L.O.M., c/c art. 99 da Resolução nº 095/2005 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio das Ostras.

Rio das Ostras, 19 de novembro de 2021.

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

**LEI Nº 2535/2021**

Dispõe sobre a utilização de forma gratuita aos munícipes e turistas, dos banheiros localizados nos quiosques da orla das praias do Município de Rio das Ostras.

Vereador Autor: Sidnei Mattos Filho

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, em razão do Veto REJEITADO, nos termos do § 7º, do art. 57, da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu PROMULGO a seguinte:

**LEI:**

Art. 1º Os quiosques da orla do Município de Rio das Ostras, ficam obrigados a permitir a utilização dos banheiros para os munícipes e turistas frequentadores da orla da praia, independentemente de estarem consumindo no estabelecimento.

Art. 2º É obrigatório, nos estabelecimentos a que se refere o art. 1º, a afixação de cartaz que medirá no mínimo 60 cm por 40 cm, em local de visível e fácil leitura, com o seguinte dizer: "A utilização do banheiro é gratuita a todos"

Art. 3º A utilização do banheiro será franqueada a todos durante o horário de expediente do estabelecimento comercial supramencionado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 19 de novembro de 2021.

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

**LEI Nº 2536/2021**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA E GÁS, DISPONIBILIZAREM AOS CONSUMIDORES QUE POSSUÍREM DÉBITO DE CONSUMO, JUNTO ÀS CONCESSIONÁRIAS, A POSSIBILIDADE DE QUITAR OS VALORES DEVIDOS, MEDIANTE PAGAMENTO DA DÍVIDA, POR MEIO DE DÉBITO, COM A UTILIZAÇÃO DE CARTÃO BANCÁRIO, NO MOMENTO EM QUE A DILIGÊNCIA QUE OBJETIVA A INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO ESSENCIAL, ESTIVER EM CURSO.

Vereador Autor: Vanderlan Moraes da Hora

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, em razão do Veto REJEITADO, nos termos do § 7º, do art. 57, da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu PROMULGO a seguinte:

**LEI:**

Art. 1º Ficam as empresas Concessionárias de Serviços Públicos essenciais, fornecedoras de água, energia elétrica e gás, no âmbito do Município de Rio das Ostras, obrigadas a disponibilizar, a todos os Consumidores dos serviços públicos mencionados neste artigo, e que possuam faturas em atraso, que oportunizar o pagamento da dívida, por meio de cartão de débito em conta.

Parágrafo único. Os agentes das Concessionárias prestadoras de serviços públicos, no momento da diligência que objetivar interromper o fornecimento do serviço essencial, deverão portar equipamento próprio, para oportunizar ao Consumidor, a quitação da dívida, por meio de cartão de débito em conta.

Art. 2º As Concessionárias de Serviços Públicos de que trata o artigo anterior ficam proibidas de interromper o fornecimento do serviço público, antes de possibilitar ao Consumidor, o pagamento das faturas em atraso, por meio de cartão de débito em conta.

Art. 3º O descumprimento do estabelecido no art. 1º desta Lei ensejará a proibição das Concessionárias, de efetuar a interrupção do fornecimento do serviço público essencial.

§ 1º Estando o agente da Concessionária, desprovido do equipamento para recebimento dos valores devidos e/ou o consumidor não dispuser de cartão de débito, poderá, excepcionalmente, ser emitido boleto bancário pelo agente da Concessionária, para pagamento da dívida, com prazo de vencimento de até 3 (três) dias úteis, após a data da cobrança presencial.

§ 2º Quando o agente da Concessionária estiver com a diligência que objetiva interromper o fornecimento do serviço público essencial em curso, e o consumidor não for encontrado, hipótese essa, que impedirá o Consumidor de exercer a faculdade de efetuar o pagamento da dívida, por meio de cartão de débito em conta, poderá o agente da Concessionária dar prosseguimento à efetiva suspensão dos serviços, desde que comprove, mediante qualquer meio idôneo, que não logrou êxito em contatar o Consumidor, para oportunizar lhe o pagamento da dívida e evitar a interrupção do fornecimento do serviço, na forma disposta nesta Lei, após 3 (três) tentativas consecutivas frustradas.

§ 3º A Concessionária só poderá efetuar a interrupção do fornecimento do serviço, após o transcurso do prazo mencionado no caput deste artigo, quando o Consumidor não dispuser de cartão bancário hábil para a quitação da dívida, por meio de débito em conta e deixar de efetuar o pagamento do boleto.

Art. 4º As empresas Concessionárias terão o prazo de até 120 (cento e vinte) dias para se adequarem-se ao presente diploma legal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio das Ostras, 19 de novembro de 2021.

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

**LEI Nº 2537/2021**

Institui a Política de Prevenção e Combate aos Crimes de Roubo, Furto e Receptação de Cabos e Fios Metálicos no Município de Rio das Ostras, e dá outras providências.

Autoria: Vereador – Maurício Braga Mesquita

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte:

**LEI:****LEI Nº 2538/2021**

**Art. 1º** Fica instituída a "Política Municipal de Prevenção e Combate aos Crimes de Furto, Roubo e Receptação de Cabos e Fios Metálicos" no âmbito do Município de Rio das Ostras.

**Art. 2º** O objetivo desta Lei é estabelecer normas de funcionamento para as empresas que atuam na comercialização de material metálico, denominado genericamente de "sucata" ou "ferro-velho", cabendo atenção especial à prevenção e ao combate aos receptores de produtos obtidos de forma ilícita no âmbito do Município de Rio das Ostras.

**Art. 3º** Os comerciantes de metais classificados como "sucatas" ou "ferro-velho" ficam obrigados a informar a origem do produto que está sendo comprado ou vendido em seu estabelecimento.

**Art. 4º** As empresas ficam obrigadas a prestar informação precisa sobre as compras e vendas efetuadas e a emissão de nota fiscal de compra ou de venda dos metais classificados como "sucatas" ou "ferro-velho".

**Art. 5º** Consideram-se praticante do comércio de sucatas e assemelhados, toda e qualquer pessoa física ou jurídica que adquira, venda, exponha a venda, mantenha em estoque, use como matéria prima, beneficie, recicle, transporte e compacte material metálico procedente de anterior uso comercial, residencial, industrial ou de concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos, ainda que a título gratuito.

**Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei considera-se material metálico, por semelhança, a fibra ótica utilizada para a transmissão de sinais de áudio, vídeo e dados eletrônicos assim como fios de cobre de transmissão de energia elétrica e outros.

**Art. 6º** São princípios e objetivos orientadores da Política Municipal de que trata esta lei:

1. incentivar a participação da sociedade civil nas iniciativas voltadas para a prevenção e o combate ao crime de furto, roubo e receptação de cabos e fios metálicos, utilizados na condução de eletricidade, mensagens telegráficas, telefônicas e assemelhadas, mediante imediata denúncia aos órgãos policiais de atividades ilícitas em andamento, bem como mediante a transmissão de informação aos demais órgãos competentes sobre atividades irregulares relacionadas com o comércio de que trata esta lei;
2. exigir o credenciamento junto aos órgãos municipais competentes das empresas que trabalham com a comercialização de material denominado genericamente de sucata e assemelhados;
3. implementar, com a participação mais efetiva das Polícias Civil e Militar e das Guardas Municipais, o sistema de prevenção aos crimes de furto, roubo e receptação de cabos e fios metálicos no município.
4. formular diretrizes que propiciem o aumento da efetiva fiscalização das empresas que comercializam as sucatas de que trata esta lei;
5. estimular o adquirente de sucatas a exigir do vendedor todos os dados concernentes à sua identificação, bem como indicar na nota fiscal do produto comercializado informação sobre a origem do produto.

**Art. 7º** A Política Municipal de Prevenção e Combate aos crimes de furto, roubo e receptação de cabos e fios metálicos terá por objetivo:

- I- reduzir os furtos de fiação e cabos de telefonia e de fiação e cabos de transmissão de energia elétrica, bem como o roubo desses produtos em empresas privadas e de transformação e a consequente receptação por parte de empresas do mesmo ramo;
- II- combater a comercialização ilegal de metais obtidos ilicitamente com vistas a exportação do produto, mediante o estímulo às empresas privadas no sentido de fornecerem informações ou denúncias de irregularidades que contribuam para a identificação e a apuração de infrações penais e administrativas;
- III- substituir, sempre que possível, o controle prévio pelo eficiente acompanhamento da execução das atividades das empresas envolvidas na comercialização desses produtos pelo reforço da fiscalização, dirigida para a identificação e correção dos eventuais abusos, desvios, fraudes administrativas e crimes;

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará no que couber, inclusive no tocante as sanções a serem aplicadas aos estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente Lei.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Rio das Ostras, 19 de novembro de 2021.

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

"Dispõe sobre a participação dos produtores rurais e orgânicos do município de Rio das Ostras em eventos produzidos, organizados, patrocinados ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal e dá outras providências."

**Autoria:** Vereador – Tiago Crisóstomo Barbosa.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º** Fica assegurada a participação dos produtores rurais e orgânicos em eventos produzidos, organizados, patrocinados ou apoiados pela Prefeitura de Rio das Ostras, a fim de incentivar a qualificação da produção orgânica, valorizar os produtos locais e apoiar a comercialização.

**Parágrafo único.** A participação de que trata o art. 1º fica dispensada quando não houver comercialização de produtos alimentícios no evento ou quando o público alvo não for compatível com as atividades relacionadas a produtos orgânicos.

**Art. 2º** O promotor e/ou realizador do evento deverá obrigatoriamente disponibilizar espaço físico visível e bem localizado para a instalação da infraestrutura necessária à comercialização dos produtos.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber e no que entender necessário.

**Art. 5º** Essa Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio das Ostras, 19 de novembro de 2021.

**MARCELINO CARLOS DIAS BORBA**  
Prefeito do Município de Rio das Ostras

**LEI Nº 2539/2021**

"Institui a Campanha Permanente de Conscientização da Depressão Infantil e na Adolescência" no âmbito municipal e dá outras providências.

**Autoria:** Vereador – Maurício Braga Mesquita

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1º** Fica instituída a "Campanha Permanente de Conscientização da Depressão Infantil e na Adolescência" no âmbito do Município de Rio das Ostras.

**Parágrafo Único.** A campanha que trata esta Lei visa conscientizar os cidadãos sobre a necessidade de adotar medidas de prevenção à depressão infantil e na adolescência.

**Art. 2º** A Campanha Permanente de Conscientização da Depressão Infantil e na Adolescência poderá conter, dentre outras, as seguintes atividades:

- I- Debates, seminários, simpósios ou palestras abordando o tema;
- II- Ações educativas e informativas sobre a prevenção à depressão;
- III- Distribuição de panfletos e material informativo.

**Parágrafo Único.** É facultado ao Poder Público convidar instituições, entidades e membros da sociedade civil organizada para participar da organização e realização do evento de que trata esta Lei.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.